



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600397-10.2024.6.05.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA**  
**REPRESENTANTE: A MUDANÇA QUE EU ACREDITO[PRTB / PSB / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO BRASIL DA**  
**ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - BARREIRAS - BA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO - BA43621**  
**REPRESENTADO: CENSUS - INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA - ME**

**DECISÃO**

Trata-se de representação apresentada pela coligação “A MUDANÇA QUE EU ACREDITO” contra CENSUS INSTITUTO DE PESQUISA EIRELI, impugnando o material de pesquisa eleitoral registrado no PesqEle sob o nº **BA-05469/2024**, com divulgação prevista para **3/10/2024**.

Alega diversas irregularidades na pesquisa em questão, a começar pelo fato da mesma ter sido contratada por JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO PIAU, advogado que atua em defesa dos interesses da coligação "PARA BARREIRAS CONTINUAR MUDANDO". Além disso, afirma que a pesquisa teria sido iniciada antes do registro, e aponta vícios no questionário, incluindo o direcionamento de perguntas, a mistura de perguntas relativas às eleições proporcionais, a falta de indicação de um plano de trabalho por discriminação de bairros, além de sustentar que o período de execução da pesquisa não seria compatível com a amostragem proposta. Pede liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa.

**Brevemente relatado.**

**Decido.**

Das irregularidades afirmadas, chama-me mais atenção, acima de tudo, o fato da pesquisa ter sido contratada, ao fim e ao cabo, pela



estrutura da campanha eleitoral de um dos candidatos para as eleições majoritárias.

Fora os possíveis impactos que essa estratégia possa provocar sobre a contabilidade eleitoral, tem-se de concordar com a coligação representante, no sentido de que *"o fato de o contratante ser parte diretamente interessada no resultado da eleição coloca sob suspeita a regularidade e a imparcialidade da referida pesquisa, o que contraria o espírito de isenção que deve nortear tais contratações"*.

No limite, uma coligação concorrente nas eleições majoritárias poderia contratar uma pesquisa eleitoral para uso interno, com assumido compromisso de não divulgar o resultado. Mas mesmo nesse limite, sempre existiria - tendo-se aqui de concordar, mais uma vez, com a coligação autora - o risco da pesquisa se confundir com um meio inidôneo de propaganda eleitoral, e assim, de *"induz[ir] o eleitorado a encarar a pesquisa como um verdadeiro portfólio da gestão [do contratante ou de seus apoiadores, e] por consectário, como um fator de promoção pessoal da campanha [da coligação contratante]"*.

Esse fundamento basta, por si só, para que este juízo, com fulcro no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº23.600/19, determine a suspensão da divulgação da pesquisa.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para **SUSPENDER A DIVULGAÇÃO** do material de pesquisa eleitoral divulgado no PesqEle sob o nº **BA-05469/2024**, sob pena de **MULTA DIÁRIA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**.

Intimem-se.

Notifique-se a representada para apresentar defesa em dois dias.

Após, dê-se vista ao MPE, por um dia, e retornem concusos para sentença.

Barreiras, 2 de outubro de 2024.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*-\*\*\*\*-97 em 02/10/2024 11:16:54

Número do documento: 24100209441038800000117736111

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209441038800000117736111>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE MORAES GOMES - 02/10/2024 09:44:10